



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.372 - MS (2014/0238681-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIS GALEANO DE CARVALHO
ADVOGADA : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LEGÍTIMA PROPRIEDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Após o detido exame das provas constantes dos autos, a Corte de origem concluiu que o requerente não conseguiu comprovar a propriedade do veículo apreendido, tal como exige o art. 120, parte final, do Código de Processo Penal, de modo que a alteração do julgado, tal como pleiteado, exigiria o reexame do acervo fático e probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.372 - MS (2014/0238681-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ANDRÉ LUIS GALEANO DE CARVALHO**
ADVOGADA : **ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANDRÉ LUIS GALEANO DE CARVALHO** contra decisão desta relatoria que, fundamentada no art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 348-349).

O agravante alega, em síntese, que "a matéria objeto do recurso é a questão relativa ao que se refere a restituição do veículo do agravante que foi prequestionada e até mesmo examinada pela r. decisão agravada, que se referiu expressamente ao art. 120 do CPP" (e-STJ, fl. 359-360).

Sustenta, ainda, que "o julgamento do REsp não depende de exame axiológico de prova. É certo e incontestável que o agravante era proprietário e possuidor do veículo Fiat Strada" (e-STJ, fl. 360).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.372 - MS (2014/0238681-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIS GALEANO DE CARVALHO
ADVOGADA : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LEGÍTIMA PROPRIEDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Após o detido exame das provas constantes dos autos, a Corte de origem concluiu que o requerente não conseguiu comprovar a propriedade do veículo apreendido, tal como exige o art. 120, parte final, do Código de Processo Penal, de modo que a alteração do julgado, tal como pleiteado, exigiria o reexame do acervo fático e probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
2. Agrado regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme consignado na decisão agravada, no que se refere à propriedade do bem, o Tribunal *a quo* concluiu que o requerente não logrou êxito em comprovar a propriedade do bem, apreendido em decorrência do cumprimento, de mandado de busca e apreensão.

A propósito, foi mencionado o seguinte trecho extraído do acórdão recorrido:

"No presente caso, embora o apelante não tenha sido denunciado pelo Ministério Público Federal na Ação Penal nº 2003.60.00.010379-2 (f. 75-150), podendo ser considerado terceiro, não comprovou satisfatoriamente a propriedade do veículo cuja restituição pretende, não bastando os documentos de f. 12-23.

Com efeito, a denúncia oferecida pelo *parquet* federal descreve fato ocorrido no dia 20 de julho de 2003 (f. 76), sendo que a Autorização para Transferência de Veículo, em favor do apelante, veio a ser assinada somente dez dias depois, em 30 de julho daquele ano (f. 12).

Ademais, o Contrato de Compra e Venda com Reserva de Domínio de f. 13-14 não foi registrado e não contém nem mesmo o reconhecimento das firmas.

Por fim, quanto à declaração de rendimentos que indica o apelante como proprietário do veículo, diga-se que se trata de documento produzido depois da apreensão. Basta ver que referida declaração teria sido apresentada ao Fisco somente em 2004 (f. 21).

Considerando a não comprovação - a salvo de dúvidas - da propriedade do veículo apreendido, também não é caso de se acolher o pedido subsidiário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de nomeação do requerente como depositário do bem." (e-STJ, fl. 193).

Como se vê, após o detido exame das provas constantes dos autos, a Corte de origem concluiu que o requerente não conseguiu comprovar a propriedade do veículo apreendido, tal como exige o art. 120, parte final, do Código de Processo Penal.

Desse modo, a alteração do julgado, tal como pleiteado, exigiria o reexame do acervo fático e probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"[...]. O Tribunal *a quo*, reexaminando o conjunto fático-probatório, desacolheu o pedido de restituição do bem apreendido por entender que persistia o interesse na custódia da coisa para o processo e que a suplicante não demonstrou ser proprietária legítima nem qual a origem do recurso financeiro que possibilitou a aquisição do automóvel, até porque o bem pode ter sido o instrumento do crime pelo qual responde seu companheiro. 2. No apelo nobre para se chegar a conclusão em sentido diverso, como pretendido na insurgência, é necessário uma nova incursão sobre as provas produzidas, o que é vedado na via eleita, pelo Enunciado n. 7 da Súmula deste Corte. [...]." (AgRg no AREsp 1.049.364/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017);

"[...]. 4. Desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias - acerca não só do comprometimento do acusado com atividades ilícitas, mas também sobre a inviabilidade da restituição dos bens apreendidos - implica necessariamente a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que revela a inadequação da pretensão recursal, em face do óbice da Súmula 7/STJ." (AgRg no AREsp 857.658/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0238681-6

AgRg no
AREsp 584.372 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019920920064036000 19920920064036000 200360000103792 200660000019927 29892

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIS GALEANO DE CARVALHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : JOÃO AGUILAR MARTINS
CORRÉU : JAIRO APARECIDO AGUILLAR
CORRÉU : RICARDO JUM UEMURA
CORRÉU : JOÃO FREITAS DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIS GALEANO DE CARVALHO
ADVOGADA : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.